


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CONCLUSÃO**

Aos 17/04/2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi.

| SENTENÇA |  |
|----------|--|
|----------|--|

|                            |                                                   |
|----------------------------|---------------------------------------------------|
| Processo Digital nº:       | <b>1005899-81.2016.8.26.0266</b>                  |
| Classe – Assunto:          | <b>Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR</b> |
| Requerente:                | <b>A. E. H. e T. Ltda</b>                         |
| Requerido:                 | <b>Telefônica Brasil S/A</b>                      |
| Juiz(a) de Direito: Dr(a). | Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho                |

**VISTOS PARA SENTENÇA**

**A. E. H. e T. Ltda -ME,**  
**“HOTEL CLUBE AZUL DO MAR”,** já qualificada, ingressou com a presente **Ação Anulatória de Débito c/c Reparação de Danos com Pedido de Liminar** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, igualmente qualificada. Disse, em síntese, ter sido surpreendida com a existência de débito em seu nome, no valor de R\$ 3.630,19, realizado de forma indevida. Alegou que teve seu nome negativado junto ao SCPC e Serasa, o que vem lhe causando grandes prejuízos financeiros, visto tratar-se de empresa no ramo de hotelaria. Afirmou desconhecer a dívida, bem como requereu a concessão de liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição creditícia e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 01/31).

Deferida a tutela de urgência (fls. 32/34), foi encaminhado ofício ao SCPC e SERASA para imediato cumprimento da medida. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 86).

Às fls. 93/162 a ré apresentou contestação. Sustentou ser devida a cobrança ocorrida em razão do inadimplemento da parte autora que usufruiu dos serviços contratados, sendo todas as cobranças realizadas em total conformidade com a utilização de seus serviços e nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. Alegou que a parte autora possuía diversos planos, sendo que a contratação previa incidência de multa em caso de cancelamento antes do término da vigência do serviço de 24 meses. Aduziu que por ter a autora cancelado seus serviços antecipadamente, foi efetuada a cobrança na fatura seguinte pelas parcelas restantes, bem como o valor da multa pela fidelização, conforme já previsto e estipulado pelas partes. Disse ser descabida a condenação por danos morais visto inexistirem elementos para tanto. Requereu, ao final, pela improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 166/170). Intimados para especificarem eventuais provas a serem produzidas (fls. 171/172), a parte autora acostou aos autos novos documentos (fls. 180/184), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 175).

**1005899-81.2016.8.26.0266 - lauda 1****É o breve relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de **ação de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, c/c com pedido de antecipação dos efeitos da tutela** ajuizada por A. E. H. e T. Ltda em face de **Telefônica Brasil S/A**, partes já devidamente qualificadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “*sub judice*” não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Neste caso, temos em conta que: **1)** os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; **2)** quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; **3)** as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*”, conforme leciona **Vicente Greco Filho** (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228). Nesse sentido:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada”* (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado e, no caso em análise, entendendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo **preliminares** a serem apreciadas, passo à análise do **mérito** e, já adiante, **improcede a pretensão**.

Pretende a autora, conforme relatado, a declaração de inexistência de débito descrito na inicial, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Alegou ser a cobrança indevida visto que sempre esteve em dia com seus pagamentos.

**1005899-81.2016.8.26.0266 - lauda 2**

A requerida, em sua contestação, esclareceu os fatos e disse tratar-se a cobrança de multa pela rescisão antecipada do contrato, sendo devidamente exigível. Juntou cópia do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contrato para comprovar a relação jurídica, bem como a estipulação de cobrança de multa por fidelização.

**Do cotejo entre a inicial (tese) e contestação (antítese), entendo, em termos de síntese, assistir razão à parte demandada.**

Consta nos autos farta documentação apta a corroborar as alegações da ré no sentido de que houve, primeiramente, a relação jurídica, após, o inadimplemento da parte autora. Ademais, há ainda confirmação da demandante, de não se recordar de ter assinado o contrato acostado com a parte demandada. Alega, porém, que em consulta telefônica foi lhe informado da inexistência de débitos.

Não obstante as alegações autorais, no sentido de nada dever à parte ré, após o oferecimento de contestação, a demandante alegou não se recordar de haver assinado o contrato ensejador das cobranças, alegando ainda, que não houve comprovação da utilização das linhas.

O negócio antes não reconhecido, agora o é. Entretanto, alega a demandante, não se recordar de ter assinado contrato com a parte demandada, bem como que em consulta telefônica foi lhe informado da inexistência de débitos, questionando acerca da possibilidade de cobrança no caso de não cumprimento do prazo de fidelidade.

Compulsando os autos, especificamente os documentos de fls. 146/147 contrato firmado, e fls. 148/162, verifico que a demandante adquiriu aparelhos eletrônicos junto à demandada, bem como tinha pleno conhecimento de que a rescisão antecipada ensejaria no pagamento de valores a título de multa.

Assim, entendo restar devidamente demonstrada e comprovada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes e o débito que originou a inserção do nome da autora nos órgãos de restrição creditícia. Isto posto, não há que se falar em inexigibilidade do débito, e tampouco em indenização por danos morais.

O contrato firmado entre as partes e acostados aos autos é claro no sentido de que havendo rescisão antecipada, em razão do plano de fidelização estabelecido, seria devido o pagamento de multa, hipótese esta ocorrida no caso em tela, porquanto houve a quebra contratual por parte da demandante cancelamento dos serviços antes do decurso do prazo previsto para a fidelidade.

A improcedência, todavia, não basta. A autora agiu de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos quando da propositura da demanda.

Nesse sentido:


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - COMPROVAÇÃO - ANULAÇÃO DO PROTESTO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. Demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes e o débito que originou a duplicata protestada, não há que se falar em anulação do protesto, nem em indenização por danos morais. Restando comprovado, nos autos, que a autora agiu de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, deve ser mantida a sua condenação à multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, II, do CPC.” (TJ-MG - AC: 10024101510048002 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)*

O expediente válido pela parte autora, relatando fatos inverídicos (art. 80, inc. II, do CPC), coloca-se como sério entrave à rápida solução que se busca dar às lides em geral, transparecendo nítido modo de agir temerário (art. 80, inc. V), o que deve ser rigorosamente rechaçado por este Juízo.

Assim, e porquanto irrisório o valor da causa, fixo a multa em valor equivalente a **3 salários mínimos**, nos termos do art. 81, §2º, do NCPC.

Anoto que litigância de má-fé é incompatível com a concessão de quaisquer benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais, por esse motivo, **reputo revogados** (art. 81, caput, do CPC).

Nesse sentido:

*“Quem litiga sob os auspícios da Lei 1060/50 está isento do pagamento das custas, despesas e honorários, mas está obrigado pela lei moral, pelo direito natural e pelo respeito ao bem comum, a agir dentro dos limites da legalidade e da boa-fé processual. Não o fazendo, perde direito ao benefício” (TJSP - Apelação nº 0121331-57.2011.8.26.0100 - 5ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz em julgamento de 21 de março de 2012).*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de declaração de inexistência de débitos, bem como o pedido de indenização por danos morais deduzidos por **A. E. H. e T. Ltda -ME** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, partes já devidamente qualificadas, com o que resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****1005899-81.2016.8.26.0266 - lauda 4**

**Desde logo, considerando o teor da presente sentença, REVOGO a liminar de fls. 32/34, para fim de REINSERIR o nome da autora nos órgãos de restrição creditícia, respeitante aos débitos discutidos nesta lide.**

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes **em 10% sobre o valor da causa**, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do § 2º do art. 85 do NCPC.

**CONDENO**, outrossim, a parte autora ao pagamento de **multa de 3 salários mínimos** em favor da parte contrária, em razão da litigância de má-fé observada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Itanhaém, 17 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1005899-81.2016.8.26.0266 - lauda 5**